



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 1814-58.2011.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Consulente: José Luiz de França Penna

Advogados: Ricardo Vita Porto e outra

Consulta. Prestação de contas. Art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004. Partidos políticos. Recursos. Arrecadação. Crédito bancário identificado. Boleto de cobrança com registro. Possibilidade.

1. O boleto de cobrança com registro, contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ do sacado, é considerado crédito bancário identificado, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e pode ser utilizado como instrumento de arrecadação de recursos pelos partidos políticos.

2. A utilização do boleto de cobrança deverá observar as orientações expostas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Consulta respondida afirmativamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal José Luiz de França Penna, nos seguintes termos (fls. 2-4):

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 23.217 permitiu, nas eleições de 2010, a arrecadação de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, através de boleto de cobrança com registro, nos seguintes termos:

Art. 1º

(...)

§ 1º. São considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato: cheque, transferência bancária, boleto de cobrança com registro, cartão de crédito ou cartão de débito;

Art. 18. As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária mencionada no art. 9º desta resolução, por meio de (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 4º):

(...)

III mecanismo disponível na página da internet do candidato, do partido ou da coligação, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, é que deverá atender seguintes aos requisitos:

- a) identificação do doador com CPF;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada;
- c) crédito na conta bancária de campanha até a data limite para entrega da prestação de contas;
- d) vencimento do boleto de cobrança até o dia da eleição.

CONSIDERANDO que a Resolução TSE 21.841, que disciplina atualmente a prestação de contas dos partidos políticos, exige que:

Art. 4º (...)

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

INDAGA-SE: O boleto de cobrança com registro, contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ do sacado, é considerado como crédito bancário identificado, de modo a permitir a arrecadação de recursos por partidos políticos através desta modalidade?

Requer, desta forma, o conhecimento e o processamento da presente consulta, a fim de que o E. Plenário possa se manifestar a



cerca do tema, de grande interesse de todas as agremiações partidárias, quanto a regularidade no recebimento de suas receitas. Grifo nosso

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se às fls. 7-12.

Em despacho de fl. 15, solicitei a informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias, que se pronunciou às fls. 16-24.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, inicialmente, destaco o teor da manifestação da Assessoria Especial da Presidência (fls. 7-12):

Trata-se de consulta elaborada por Deputado Federal e subscrita por advogado (...).

Consigne-se a procuração colacionada à fl. 5 e a certidão da Secretaria Judiciária (SEADI/SJ) à fl. 6.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação (fl. 06).

Aduz o inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;”

Preliminarmente, percebe-se que a presente Consulta apresenta, a princípio, óbice ao seu conhecimento, uma vez subscrita por advogado e não pelo ora legitimado (deputado federal).

Todavia, consta à fl. 05 procuração com poderes específicos ao causídico para formular consulta à esta eg. Corte. Diante disso, entende-se ultrapassado o óbice em comento.

Nesse sentido, a decisão monocrática do Exmº Sr. Ministro Arnaldo Versiani na Cta nº 1737, com o seguinte teor:

Cuida-se de consulta formulada por Jefferson Alves dos Campos, deputado federal, subscrita pelos advogados Drs. Laerte Américo Molleta, Rúbia Alexandra Gaidukas, Fernando Athayde Filho e Andrei Gonsales Antonelli.



A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se às fls. 8-10.

Despacho.

Colho da informação da ASEP de fls. 9-10:

02. Preliminarmente, é de se observar que a consulta apresenta óbice intransponível ao seu conhecimento, por não vir subscrita pelo parlamentar cuja qualificação dá início à sua lavratura.

03. É certo que se verifica à fl. 04 dos autos, a existência de outorga de procuração a determinados causídicos em número de quatro -, os quais subscrevem o feito. Procuração essa, aliás, em que contém cláusula ad judícia ou seja, para o foro em geral.

04. Contudo, como é de conhecimento, embora seja o advogado indispensável à administração da Justiça, o seu patrocínio somente se faz imprescindível quando a causa levada a juízo é de natureza contenciosa, o que não é o caso da consulta.

05. Conforme esclarece o Ministro Marcelo Ribeiro (Res. nº 22.385, de 22.08.2006 – CTA nº 1.338), a decisão tomada em consulta não possui conteúdo jurisdicional, sendo de natureza administrativa (Ac. 26.171, de 09.11.2006, rel. Min. José Delgado). Motivo, inclusive, que impede a propositura de agravo regimental das respostas que lhe são conferidas ou mesmo embargos de declaração (Res. nº 22.254, de 20.06.2006 – CTA nº 1.185, rel. Min. Caputo Bastos).

06. Não obstante caso se tivesse feito constar, na mencionada procuração, que os aludidos poderes que encerra também se circunscrevem à formulação de consulta a este Tribunal, com a necessária especificação de seus termos, restaria ultrapassado o obstáculo ao conhecimento da consulta.

07. O mesmo ocorreria se o parlamentar em apreço houvesse assinado o presente instrumento. Não o fez, porém. E a jurisprudência é firme:

CONSULTA. ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 5º,
PARÁGRAFO 3º.

VERIFICADA A CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO
CONSULENTE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA
(CE, ART. 23, INCISO XII).

(Res. nº 17.458, de 13.06.1991, rel. Min. Sepúlveda
Pertence).

Tendo em vista a questão preliminar suscitada pela ASEP, determino ao consulente que regularize a representação processual, trazendo a procuração expressa, conferindo poderes aos advogados

subscritores para formular consulta em nome do referido parlamentar. Grifos não originais.

Quanto ao mérito, de início, aduz o § 2º do artigo 4º da Resolução/TSE nº 21.841/2004:

“Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por **crédito bancário identificado**, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Grifos não originais.

Entende-se que o supracitado dispositivo da Resolução/TSE nº 21.841/2004 - que disciplina a Prestação de Contas e a Tomada de Contas Especial dos Partidos Políticos - teve por escopo vedar, às agremiações partidárias, o recebimento de recursos de fontes não identificadas.

Nota-se que as instituições bancárias, ao emitirem boletos de cobrança, fazem constar os nomes de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo pagamento, o que permite identificação dos contribuintes.


Nesse diapasão, pontificou o Exmº Sr. Ministro Marcelo Ribeiro em seu voto no Acórdão nº 569, de 19 de fevereiro de 2009:

O art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 foi regulamentado pela Resolução-TSE nº 21.841/2004, que em seu art. 4º, § 2º:

§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por **crédito bancário identificado**, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

Nesse caso, deduz-se que o depósito bancário não foi identificado em conformidade com o que determina a legislação citada. Entretanto, por ser objetivo da norma obrigar que todos os recursos arrecadados transitem pela conta bancária do partido, de **tal forma que se possa identificar a origem dos recursos recebidos**, e constatando-se que, no caso concreto, isso ocorreu, o rigor da norma deve ser atenuado, como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes na Res.-TSE nº 21.977/SP:

*Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, **a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal**. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.*



Não há dúvida de que o regime legal de proibição ao recebimento de recursos de determinadas procedências por parte de candidatos e partidos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um regime punitivo inflexível, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente punir condutas que, na realidade, representam mera irregularidade formal". Grifos não originais.

Dessa forma, em decorrência de uma interpretação teleológica do § 2º do art. 4º da Resolução nº 21.841/2004 – que visa a identificação da origem do recurso recebido - e em face da inexigência de rigor literal, quanto a esse aspecto, não se vislumbra nenhum empecilho no sentido de se considerar o boleto de cobrança com registro - com nome e número de CPF ou CNPJ do sacado - como "crédito bancário identificado".

Assim, ante as ponderações expendidas, sugere-se o conhecimento da consulta. No mérito, opina-se pela resposta afirmativa.

Considerada a natureza da matéria versada na consulta, solicitei a manifestação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa), que assim se manifestou (fls. 16-24):

Considerações Iniciais

3. A reforma política de 2009, que culminou com a publicação da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterou e incluiu dispositivos na Lei dos Partidos Políticos e na Lei das Eleições, respectivamente as Leis nos 9.096/1995 e 9.504/1997.

4. Foi incluído na Lei nº 9.096, em seu art. 39, o § 5º, o qual permitiu, de forma expressa, a aplicação e distribuição de recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas pelos partidos políticos nas diversas eleições.

5. A Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do disposto no art. 23, § 4º, III, e § 6º da Lei nº 9.504/1997, possibilitando a arrecadação de recursos pela Internet, in verbis:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

[...]

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.



III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
- b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

[...]

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.

6. O TSE realizou encontros técnicos com a Febraban, a Abecs, com representantes de bancos e com representante da Visanet, a fim de regulamentar a inovação legislativa, que culminou na publicação das Resoluções-TSE nos 23.216 e 23.217/2010, aplicadas nas Eleições 2010. Nesses encontros, informou-se que a Internet possibilitava a utilização de diversos meios de pagamentos, dentre eles a utilização de boleto bancário (bloqueto de cobrança).

7. Cumpre informar que, no decorrer do exame das prestações de contas eleitorais, são verificadas a qualidade e a quantidade dos recursos arrecadados na campanha e informados à Justiça Eleitoral pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

8. A Justiça Eleitoral, ao examinar a origem dos recursos declarados nas prestações de contas eleitorais, fiscaliza a qualidade do recurso, onde se verifica se a receita é oriunda de fonte vedada (art. 24 da Lei nº 9.504/1997) ou de origem não identificada (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997). A constatação de origem não identificada é realizada por consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em que se apuram inconsistências na inscrição de pessoas físicas e/ou jurídicas.

9. A verificação da quantidade do recurso diz respeito à apuração realizada pelo TSE em conjunto com a RFB, quanto à observância ao limite de doações para pessoas físicas e jurídicas (art. 23, § 1º, I, c.c. art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

10. Na prestação de contas anual dos partidos políticos é realizada a apuração da qualidade do recurso, se originado de fonte vedada (art. 31 da Lei nº 9.096/1995) ou se recebido de origem não identificada (art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995).

Aspectos normativos

11. Como citado no item 1 desta informação, o consulente apresentou dois questionamentos distintos. Pergunta inicialmente se "O boleto de cobrança com registro, contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ do sacado" pode ser considerado "como crédito bancário identificado". A seguir, indaga se seria permitida a arrecadação de recursos aos "partidos políticos através desta modalidade".

12. Examinando a Carta-Circular-Bacen nº 3.173, de 28.2.2005, verificou-se que o boleto de cobrança é caracterizado como instrumento de pagamento e, por conseguinte, assemelha-se à transferência de crédito interbancária, da mesma forma que a Transferência Eletrônica Disponível (TED) e o Documento de Crédito (DOC), conforme documento anexo a esta informação.

13. Ainda em consonância com os normativos do Banco Central do Brasil, a Carta-Circular nº 3.255, de 31.8.2004, estabeleceu, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º Estabelecer que o bloqueto de cobrança deve ser utilizado para fins de registro de dívidas em cobrança nas instituições financeiras, relacionadas com operações de compra e venda ou de prestação de serviços, inclusive daquelas atinentes a efeitos em cobrança, tais como duplicatas, notas promissórias, bilhetes ou notas de seguros, de forma a permitir o pagamento da dívida-objeto em instituição financeira distinta da cobradora.

14. Já a Carta-Circular nº 3.598, de 8.6.2012, que revogou o art. 1º da Carta-Circular nº 3.255/2004, estabelece:

Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:

I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;

II - a oferta de produtos e serviços, de forma a tornar viável a aceitação da oferta e o pagamento da obrigação resultante dessa manifestação de vontade.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança ou o ofertante de produtos e serviços;

II - pagador: o devedor da dívida em cobrança ou o destinatário da oferta de produtos e serviços;

III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;


IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:

a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e

b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário.

15. Foi publicado no DOU nº 63, de 3.4.2013, à p. 30, a Circular nº 3.656, que alterou a Circular nº 3.598/2012. A nova norma modificou de forma substancial a redação do art. 1º da circular anterior, a saber:

Art. 1º [...]



II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;

16. A norma citada também alterou a denominação das espécies de boleto de pagamento para boleto de cobrança e boleto de proposta, a saber:

Art. 2º O boleto de pagamento poderá consistir em uma das seguintes espécies:

I - boleto de cobrança: utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza;

II - boleto de proposta: utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação.

17. A Carta-Circular nº 3.598/2012 regulamentou a possibilidade do boleto de pagamento ser apresentado em formato impresso ou eletrônico e a necessidade de possuir informações mínimas, como indicado abaixo:

Art. 4º O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico.

§ 1º A emissão e a apresentação do boleto de proposta estão condicionadas à manifestação prévia, pelo pagador, de sua vontade em receber aquele boleto.

§ 2º O boleto de pagamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do pagador;

II - a identificação da instituição financeira destinatária;

III - o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

IV - o valor do pagamento e a data de vencimento;

V - as condições de desconto que estejam eventualmente previstas na obrigação subjacente em caso de pagamento antecipado.

§ 3º A instituição financeira deverá obter prévia manifestação de concordância do pagador para a adoção de sistemática de apresentação de boletos de pagamento por meio eletrônico.

18. A norma determinou também que as instituições financeiras deverão definir um modelo padrão de boleto de pagamento, a ser fixado em conjunto pelas instituições financeiras, conforme transcrito a seguir:

Art. 4º O boleto de pagamento deverá ser emitido de acordo com modelo preestabelecido e poderá ser apresentado ao pagador por meio físico ou eletrônico.

[...]

§ 4º O modelo de que trata o caput, bem como regras e padrões para apresentação eletrônica do instrumento, deverão ser convencionados entre as instituições financeiras na forma do art. 5º desta Circular.

§ 5º O modelo de boleto de proposta deverá ter leiaute e dizeres que assegurem ao pagador identificar, com clareza, precisão e objetividade, que:

I - o boleto refere-se à oferta de um produto ou serviço, à proposta de contrato civil ou ao convite para associação, apresentados previamente ao pagador;

II - o pagamento do boleto é facultativo e que o não pagamento não dará causa a protestos, a cobranças judiciais ou extrajudiciais ou à inclusão do nome do pagador em cadastros de restrição ao crédito;

III - o pagador tem o direito de obter, previamente ao pagamento do boleto, todas as informações relacionadas ao produto ou ao serviço ofertado e ao conteúdo do contrato que disciplina os direitos e obrigações entre o pagador e o beneficiário;

IV - o pagamento do boleto significa a aceitação da correspondente obrigação, e a data de vencimento significa, para todos os efeitos legais, o termo final do prazo para sua aceitação." (NR)

Art. 5º As instituições financeiras emissoras de boleto de pagamento deverão convencionar entre si, por intermédio de suas associações representativas de nível nacional, para observação uniforme por todas suas associadas, a padronização do instrumento, procedimentos operacionais, horários de transmissão de dados, direitos e obrigações e outros aspectos que julguem necessários para o cumprimento do disposto na legislação e na regulação vigentes.

§ 1º As instituições financeiras que não estejam representadas pelas associações convenientes devem aceitar os termos da convenção de que trata este artigo para operarem com boleto de pagamento.

§ 2º O conteúdo da convenção de que trata este artigo deverá ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no

prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º O ato que aprovar a convenção conterà o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.

§ 4º Enquanto não for aprovada a convenção de que trata o caput:

I - a última convenção aprovada pelo Banco Central do Brasil permanece válida;

II - o boleto de pagamento deverá ser emitido e apresentado conforme modelo CADOC 24044-4; e

III - nos casos de boletos de proposta, deverá ser acrescido, em campo livre do boleto, texto com menção ostensiva às informações referidas no § 5º do art. 4º desta Circular.

19. O órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional (Bacen) emitiu a Circular nº 3.461, de 24.7.2009, e as Cartas-Circulares nos 3.454, de 14.6.2010, e 3.540, de 23.2.2012, que versam sobre a identificação, o registro cadastral e a prestação de informações de pessoas físicas e jurídicas que realizam transações pelo mercado financeiro.

20. Além da regulamentação da arrecadação de recursos por boleto bancário nas Resoluções-TSE nos 23.216/2010, 23.217/2010 e 23.376/2012, o TSE assentou no Recurso Ordinário nº 42357-51, publicado no DJE nº 150, de 7.8.2012, às pp. 111-115, a possibilidade de arrecadação por boleto bancário, in verbis:

Como se vê, a Corte de origem julgou que o recorrente não sanou as falhas apontadas no parecer da unidade técnica daquela instância nos itens 1.2, 1.3 e 1.4, atinentes a recursos de origem não identificada, motivo pelo qual desaprovou suas contas.

Assentou que o recebimento de doações realizadas por diretórios municipais ao recorrente, por meio de quitação de boletos de cobrança, não permitia a identificação da origem dos recursos arrecadados, pois desacompanhada da comprovação da autoria do efetivo pagamento, em desacordo com os arts. 4º, § 2º, e 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Ocorre que a questão alusiva às referidas doações deve ser examinada na respectiva prestação de contas anuais do diretório municipal partidário, que igualmente tem a obrigação de prestá-las, nos termos do disposto no art. 13 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Logo, não cabe a desaprovação das contas do recorrente por suposta não identificação da origem de doações, pois essas mesmas doações são provenientes de diretórios municipais, estando, por isso, devidamente identificadas.

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário como recurso especial e lhe dou provimento, a fim de aprovar as contas



do Diretório Estadual do Partido Verde, relativas ao exercício de 2008, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. [Grifo nosso]

Considerações finais

21. *As instituições financeiras costumemente oferecem o serviço de cobrança bancária em dois formatos: com registro e sem registro. No primeiro, os boletos são registrados no banco, que fará a emissão, remessa e cobrança para o cliente. Já no segundo, o cliente faz a emissão, por isso fica com o controle dos sacados, restando ao banco informar apenas o número do documento liquidado.*

22. *Dessa maneira, as instituições financeiras somente são capazes de informar o potencial sacado no boleto com registro.*

23. *Nos termos das resoluções do TSE que tratam das contas partidárias e eleitorais, a identificação dos créditos é materializada por operações bancárias nas quais os bancos informam o CPF/CNPJ da contraparte, como a transferência, o documento eletrônico de crédito e a transferência eletrônica disponível. Esse tipo de identificação também é possível para os boletos de pagamento com registro.*

24. *A Assessoria Especial da Presidência emitiu a Informação nº 194/2011 deste procedimento (fls. 7-12), em que entendeu pela possibilidade de reconhecimento do boleto de cobrança com registro – em que se tenha o nome e número do CPF ou CNPJ do sacado – como crédito bancário identificado, in verbis:*

Dessa forma, em decorrência de uma interpretação teleológica do § 2º do art. 4º da Resolução nº 21.841/2004 - que visa a identificação da origem do recurso recebido - e em face da inexigência de rigor literal, quanto a esse aspecto, não se vislumbra nenhum empecilho no sentido de se considerar o boleto de cobrança com registro - com nome e número de CPF ou CNPJ do sacado - como "crédito bancário identificado".

Assim, ante as ponderações expendidas, sugere-se o conhecimento da consulta. No mérito, opina-se pela resposta afirmativa.

Conclusão

25. *Ante o exposto, esta unidade técnica entende pela possibilidade de arrecadação de recursos por meio de boleto de cobrança com registro pelos partidos – em que seja registrado o CPF ou CNPJ do sacado nos bancos –, observando-se ainda as seguintes orientações:*

a) *informação, no boleto de pagamento que será utilizado pelos partidos políticos para a arrecadação de recursos, da diferenciação entre doações de pessoas físicas e jurídicas e contribuições de filiados, observando a regra constante da Circular nº 3.598/2012, alterada pela Circular nº 3.656/2013;*

b) *identificação pelos partidos políticos, em sua escrituração contábil, das receitas originadas de boletos de pagamento, contendo,*



no mínimo, o número do documento – conforme identificação existente no extrato bancário – e o número do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte.

O art. 4º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial, estabelece que:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

[...]

*§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por **crédito bancário identificado**, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º) [grifo nosso].*

Já a Res.-TSE nº 23.376, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, estabelece que:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

*I - cheques cruzados e nominais, transferência bancária, **boleto de cobrança com registro**, cartão de crédito ou cartão de débito; [grifo nosso].*

Conforme destacado pela Coepa, “nos termos das resoluções do TSE que tratam das contas partidárias e eleitorais, a identificação dos créditos é materializada por operações bancárias nas quais os bancos informam o CPF/CNPJ da contraparte, como a transferência, o documento eletrônico de crédito e a transferência eletrônica disponível. **Esse tipo de identificação também é possível para os boletos de pagamento com registro**” (fl. 23).

Ademais, consignou a Coepa que “além da regulamentação da arrecadação de recursos por boleto bancário nas Resoluções-TSE nos 23.216/2010, 23.217/2010 e 23.376/2012, o TSE assentou no Recurso

Ordinário nº 42357-51, publicado no DJE nº 150, de 7.8.2012, às pp. 111-115, a possibilidade de arrecadação por boleto bancário”.

Desse modo, haja vista a possibilidade de identificação do doador nos boletos de pagamento com registro, esse tipo de instrumento de arrecadação de recursos pelas agremiações preenche a finalidade da norma prevista na Res.-TSE nº 21.841/2004, podendo ser considerado como crédito bancário identificado.

Pelo exposto, e acolhendo as manifestações das unidades técnicas, **respondo afirmativamente à consulta**, no sentido de que o boleto de cobrança com registro, contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ do sacado, é considerado crédito bancário identificado, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e pode ser utilizado como instrumento de arrecadação de recursos pelos partidos políticos.

Anoto que deverão ser observadas as seguintes orientações expostas pela unidade técnica do Tribunal, quais sejam:

- a) *informação, no boleto de pagamento que será utilizado pelos partidos políticos para a arrecadação de recursos, da diferenciação entre doações de pessoas físicas e jurídicas e contribuições de filiados, observando a regra constante da Circular nº 3.598/2012, alterada pela Circular nº 3.656/2013;*
- b) *identificação pelos partidos políticos, em sua escrituração contábil, das receitas originadas de boletos de pagamento, contendo, no mínimo, o número do documento – conforme identificação existente no extrato bancário – e o número do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte.*



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1814-58.2011.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Consulente: José Luiz de França Penna (Advogados: Ricardo Vita Porto e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.5.2013.